Processo: 2017/0001796

Interessado: Divisão de Informática

Assunto: Solicitação

Parecer de Recurso nº 002/2018

Nos autos em epígrafe, a empresa ESTRATEGIA IT LTDA, quarta colocada para o item 03, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2018, que tem por objeto a "aquisição de licenças para solução de software de backup, adobe, antivírus, Windows para atender a Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos", inconformada com a decisão que JULGOU a empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA VENCEDORA do item em questão, manifestou intenção em recorrer, conforme fatos e motivos expostos na exordial.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, haja vista a manifestação de intenção de recurso da licitante via sistema ComprasNet, conforme dispõe subitem 11.1 do Edital, incumbe-nos reafirmar o juízo de admissibilidade da Inicial, aferindo a existência concreta dos pressupostos para sua aceitação, quais sejam: a manifesta tempestividade, a legitimidade, o interesse de agir, a devida motivação e o apreço às regularidades formais.

Considerando que a exordial foi encaminhada via sistema ComprasNet, dentro do prazo limite (até dia 14/08/2018), por licitante sucumbente com suas razões fundamentadas por motivos de fato e de direito, RECEBO o recurso, devendo o mesmo ser CONHECIDO.

Vale ressaltar que, respeitado o prazo legal, a empresa recorrida apresentou via sistema suas contrarrazões, dentro do prazo limite (17/08/2018).

II - DAS RAZÕES

Em uma breve síntese, insurge a recorrente contra decisão que Classificou e Habilitou a empresa **FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** para o certame, alegando basicamente a inexequibilidade do preço ofertado pela empresa retro mencionada, declarada vencedora do item 03, do Pregão em questão, com uma proposta no valor de R\$ 27.979,99 (vinte e sete mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

A recorrente pugna pelas seguintes providências:

a) Reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;

- b) Realização de diligências para verificar a proposta da licitante vencedora quanto à sua exequibilidade;
- c) Desclassificação da empresa por apresentar proposta excessivamente inexequível.

Instada a se manifestar a empresa **FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** ora recorrida, afirmou a legitimidade do ato da Comissão Permanente de Licitação que a declarou, vencedora do item 03, do Pregão Eletrônico nº 017/2018, e, ao final de seu arrazoado, pugnou pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa **ESTRATEGIA IT LTDA.**

Passemos a análise do mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, diante do recurso e da contrarrazão apresentados, foi solicitado consulta ao setor jurídico da Câmara Municipal de Goiânia, com o intuito de dar suporte à decisão final do recurso.

Por via do Parecer nº 249/2018 - PJCMG (fls.464/468), a Procuradoria Jurídica desta casa, explanou pontos a serem observados, que trataremos a seguir.

Primeiramente, conforme escrito pela recorrida, em seu arrazoado, o valor estabelecido pelas especificações mínimas possui caráter meramente referencial.

Vale dizer, não se trata de cálculo exato, uma vez que a variação de preços de bens, serviços e insumos é um atributo do mercado.

Em segundo lugar, é de conhecimento de todos que o lance de R\$ 27.979,99 (vinte e sete mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme pode se observar pela Ata de Realização da Sessão, decorreu de uma disputa com vários lances.

Isto é, não se trata de oferta inicial, a qual, a princípio, poderia gerar a suspeita de práticas ilícitas por parte do fornecedor.

A rigor, a referida proposta, no atual momento, afigura-se como extremamente vantajosa para a Administração Pública.

Em terceiro lugar, a empresa **FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, a princípio, está com as suas obrigações tributárias em ordem, conforme declaração obtida por meio do SICAF — Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o que afasta a suposição de ilicitudes tributárias.

Outroassim, não há notícia de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal e/ou Estadual acerca de eventual ilicitude praticada pela recorrida.

Em quarto lugar, o objeto do item 03 são 330 (trezentas e trinta) unidades de licenças do Antivírus Symantec Endpoint Protection (SEP).

Trata-se de produto que, nos termos do item 2.1, do Termo de Referência, anexo I do Instrumento Convocatório, será objeto de entrega imediata e integral, o que impede que a fornecedora venha pleitear eventual revisão de preços.

Em quinto lugar, a questão relativa à existência ou não de lucro por parte da empresa que contrata com a Administração Pública não se insere no âmbito de avaliação quanto à legalidade da contratação.

Ou seja, se a empresa tem ou não lucro com a contratação é questão alheia aos interesses do Poder Público.

Finalizando, é oportuno ressaltar que o Chefe da Divisão de Informática, Setor Solicitante, afirmou que a empresa **FAST SECURITY ofereceu o** Antivírus Symantec Endpoint Protection com garantia de 36 (trinta e seis) meses e que tal produto atende ao solicitado pelo Termo de Referência.

É importante enfatizar que as alegações da recorrente carecem de lastro probatório mínimo apto a corroborá-las. Não há sequer início de prova neste sentido.

Nada obstante, a eventual inexequibilidade de proposta de fornecedor, verificada *a posterior*, não impede que a Administração Pública adote as providências previstas em lei.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa ESTRATEGIA IT LTDA, para no MÉRITO opinar pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, MANTENDO a empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, classificada e habilitada, logo VENCEDORA do certame.

A presente decisão não exclui a possível aplicação das penalidades previstas em Edital, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise do procedimento licitatório a fim de subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia, www.goiania.go.leg.br.

Coordenadoria de Compras, 24 de agosto de 2018.

Suzana Carneiro de Oliveira **Pregoeira da CMG**

Alexandre da Silva Kruk

Coordenador de Compras e Licitação